



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício nº: 145/2021

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº.137 de 30 de setembro de 2021
Relativo ao Plurianual para o Período de 2022 a 2025

Data: 30 de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

Guilherme Caldas Otoni

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Margarida

Ibnelle Santana Otoni, brasileiro, casado, médico, portador do C.P.F. nº. 040.542.876-62, Identidade nº. MG-11.152-725 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Napoleão Vieira Ferreira, nº 10, Centro, CEP 36.913-000, na cidade de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, gestão de 2021/2024, o Município, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.385.112/0001-73, com sede administrativa na Praça Cônego Arnaldo, nº. 78, Centro, CEP 36.913-000, Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, vem mui respeitosamente encaminhar ao Ilustríssimo Presidente desta conceituada Casa de Leis o **Projeto de Lei nº. 137 de 30 de setembro de 2021 relativo ao Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.**

Na expectativa de ter o referido projeto de lei aprovado pelo Ilustre Presidente e demais Edis, agradeço antecipadamente com a mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Ibnelle Santana Otoni
Prefeito de Santa Margarida
Gestão 2021/2024


Natália Oliveira Guerra
Assessoria do Presidente
RECEBIDO
30 / 09 / 2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 137 DE 30 DE SETEMBRO
DE 2021 RELATIVO AO PLANO PLURIANUAL
PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025**

Ilustríssimo Senhor

Guilherme Caldas Otoni

DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Margarida

Servimo-nos do presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Nº. 137 de 30 de setembro de 2021 relativo ao Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.**

Na elaboração do presente projeto proposto foram observadas todas as disposições legais pertinentes, com especial destaque para as normas da Constituição Federal conforme artigo 165, § 1º.

Durante a elaboração do Plano plurianual a administração preocupou-se exclusivamente em atender aos anseios da população urbana e rural realizando audiências públicas para esta finalidade.

Desta forma, esperamos que essa Edilidade reconhecendo que o presente Projeto de Lei se mostra extremamente essencial para a consecução dos objetivos traçados pela Administração Municipal, proceda à sua aprovação na exata forma como proposto.

Na oportunidade, conhecedores que somos do discernimento e do comprometimento dos Excelentíssimos Vereadores dessa Casa para com a causa pública, e certos de que o presente projeto de lei venha ser integralmente aprovado, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Ilnelle Santana Otoni
Prefeito de Santa Margarida
Gestão 2021/2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 137 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

“Institui do Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, e dá Outras Providências.”

A Câmara Municipal de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovam e eu, **Ibnelle Santana Otoni**, Prefeito de Santa Margarida, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos e indicadores e as ações governamentais com suas metas.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

- I – Relação de Identificação de Programas;
- II – Relação de Ações Integrantes do Programa;
- III – Proposta de Programa Setorial, identificação de Ações;
- IV – Relação de Ações Válidas;
- V - Relação de Ações e Sub-Ações Integrantes do programa;

Art. 2º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

Art. 3º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis e em seus créditos adicionais, bem como na elaboração de proposta orçamentárias para os exercícios financeiros de 2023 a 2025.

Art. 4º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto § 7º deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal por ocasião da proposta orçamentária dos respectivos exercícios seguintes.

§ 2º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

- I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II – Identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 3º A proposta de exclusão de programas conterá exposição das razões que a justifiquem.

§ 4º Considera-se alteração de programa:

- I – Adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público-alvo;
- II – Inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§ 5º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 6º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 7º A inclusão e a alteração de que trata o inciso II do § 4º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 4º deste artigo.

§ 8º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no caput, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ilnelle Santana Otoni
Prefeito de Santa Margarida